



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298975

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3002654-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente MIGUEL ARCANGEL NAHUELQOLO CALFUAL e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONFIRMARAM a liminar anteriormente concedida e CONCEDERAM a ordem de "habeas corpus", para que o paciente Miguel Arcangel Nahuelqolo Calfual seja dispensado da fiança, nos termos dos artigos 325, §1º, inciso I, e 350, do Código de Processo Penal, ficando mantidas, ainda, as outras medidas cautelares, já fixadas, sob pena de, em caso de descumprimento das condições, ter revogada a liberdade provisória (alvará de soltura já cumprido, às folhas 50/54 dos autos principais) V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 3002654-35.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública

Paciente: Miguel Arcangel Nahuelqolo Calfual

Comarca: São Paulo – DIPO 4

Voto nº 11942

EMENTA : DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FIANÇA. ORDEM CONCEDIDA.

I. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste em determinar se a fiança aplicada em 01 salário-mínimo é desproporcional à capacidade econômica do paciente, justificando a dispensa ou redução do valor para garantir a liberdade provisória.

II. Razões de Decidir

2. O paciente não possui condições financeiras para arcar com a fiança arbitrada, conforme documentação apresentada, o que demonstra sua hipossuficiência econômica.

3. A manutenção da fiança viola os artigos 325, §1º, inciso I, e 350 do Código de Processo Penal, que permitem a concessão de liberdade provisória sem fiança em casos de incapacidade econômica.

III. Dispositivo e Tese

4. Ordem de habeas corpus concedida, dispensando o paciente do pagamento da fiança, mantendo-se as demais medidas cautelares.

Tese de julgamento: 1. A fiança deve ser proporcional à capacidade econômica do acusado. 2. A liberdade provisória não pode ser condicionada ao pagamento de dívida quando o acusado for economicamente hipossuficiente.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, arts. 325, §1º, I, e 350.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Defensoria Pública, em favor de **Miguel Arcangel Nahuelqolo Calfual**, que figura como paciente, no qual aponta como autoridade coatora o(a) MM. Juiz(a) de Direito do Plantão Judiciário de São Paulo (feito que já corre no DIPO 4), nos autos de nº 1506250-96.2025.8.26.0228, pela fixação de fiança no valor de um salário-mínimo, quando da concessão de liberdade provisória em audiência de custódia, valor superior à capacidade econômica do paciente, que se encontra preso desde 04 de março de 2025, acusado do delito de furto, sem culpa formada, apenas pela falta de recursos financeiros.

Sustenta, em síntese, que o Juízo *a quo*, embora reconhecendo a desnecessidade da prisão preventiva condicionou a liberdade provisória do paciente mediante medidas cautelares, inclusive ao pagamento de fiança correspondente a “*um salário mínimo*”; que o paciente, claramente, não tem condições de efetuar o pagamento da fiança; que não é possível que se recolha o valor arbitrado, sendo assim o acusado não foi colocado imediatamente em liberdade tão-somente pelo fato de sua condição econômico-financeira; que o fato de ser usuário da Defensoria Pública do Estado, já faz presumir, por si só, a sua hipossuficiência econômica; que é imperiosa a dispensa da fiança arbitrada; que eventual sentença condenatória dificilmente resultará em pena privativa de liberdade.

Pleiteia a concessão de liminar, para que seja dispensada a fiança imposta ao paciente, ou “*a concessão de prazo para que, em liberdade, efetue o devido recolhimento*”, expedindo-se o competente alvará de soltura, vez que demonstrada a ilegalidade do constrangimento imposto, concedendo-se, ao final, a ordem de *Habeas Corpus*.

A liminar foi deferida nas folhas 42/44 deste feito, com a manutenção das outras medidas cautelares fixadas.

As informações foram dispensadas (vide artigo 248 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).

Em seguida, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral de Justiça, que em seu parecer de folhas 58/59 manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.

A situação fática denota que era mesmo o caso de se conceder a ordem, devendo a liminar ser confirmada.

Não seria justo privar a liberdade de uma pessoa, acusada de algum crime, unicamente pelo fato desta não ter recursos financeiros para efetuar o pagamento do valor estipulado, sem prejuízo de sua manutenção, enquanto outra mais abastada, poderia ser beneficiada pela liberdade. Neste sentido:

“Sendo a fiança um direito, é inimaginável que os

incluídos financeiramente pudessem ficar livres, por terem condição de pagar, e os pobres tivessem que ficar reclusos, pelo desprestígio da condição financeira. Como o art. 5º, caput da CF assevera o princípio da igualdade, e esta tem que ser material, tratando-se desigualmente os desiguais, prevê o art. 350 do CPP que “nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso” (TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 11º ed. Editora JUSPODIVM, p. 1398, 2011).

De início, destaca-se que o paciente foi detido em flagrante e já denunciado “como incurso nos artigos 155, caput e 155, §4º, II e IV, na forma do artigo 69, todos do Código Penal” (folhas 01/21 e 58/60 da origem). E a decisão pela sua soltura provisória, **além da fiança** arbitrada **“em um salário mínimo”**, **lhe impôs outras medidas cautelares (folhas 25/27 da origem):**

“a) comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades; b) obrigação de manter o endereço atualizado junto à Vara competente (informando imediatamente eventual alteração); c) proibição de ausentar-se da Comarca de residência por mais de oito dias sem prévia comunicação ao Juízo”.

Visto isso, como já disposto no despacho de folhas 42/44, o artigo 350 do Código de Processo Penal prevê que o juiz, nos casos em que couber fiança, verificando a **situação econômica** do preso, poderá conceder a liberdade provisória sujeitando-o às obrigações constantes nos artigos 327 e 328 do mesmo diploma legal.

No caso em tela, tendo em conta o alegado nas folhas iniciais da impetração e na **declaração de hipossuficiência de folha 40**, sendo que é **assistido pela Defensoria Pública**, nota-se que há grande probabilidade de realmente o paciente não ter condições de arcar com a fiança arbitrada, caso contrário, poderia já ter recolhido o valor determinado, a fim de se afastar do cárcere.

Não faria sentido, desta forma, estando ausentes os requisitos para a custódia cautelar, **condicionar** sua liberdade ao pagamento do valor da fiança sabendo que não terá condições de pagar, em flagrante violação ao disposto nos artigos 325, §1º, inciso I, e artigo 350, ambos do Código de Processo Penal, sendo patentes a necessidade e urgência da ordem, vez que o paciente encontra-se preso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apenas por ser economicamente hipossuficiente.

Ante o exposto, **CONFIRMO** a liminar anteriormente concedida e **CONCEDO** a ordem de *habeas corpus*, para que o paciente **Miguel Arcangel Nahuelqolo Calfual** seja dispensado da fiança, nos termos dos artigos 325, §1º, inciso I, e 350, do Código de Processo Penal, ficando mantidas, ainda, as outras medidas cautelares, já fixadas, sob pena de, em caso de descumprimento das condições, ter revogada a liberdade provisória (alvará de soltura já cumprido, às folhas 50/54 dos autos principais).

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator